

JOSÉ MANUEL PUREZA

A Cláusula da Nação mais favorecida  
na Jurisprudência do Tribunal  
Internacional de Justiça



ÉVORA — 1985

## A Cláusula da Nação mais favorecida na Jurisprudência do Tribunal Internacional de Justiça

por José Manuel Pureza \*

É objectivo deste estudo abordar, numa perspectiva jurídica, um dos mecanismos clássicos mais importantes de enquadramento do comércio internacional: a cláusula da nação mais favorecida (c.n.m.f.)<sup>1</sup>.

Entre os diferentes contributos para a construção jurídica da c.n.m.f. ressalta o resultante da elaboração jurisprudencial do

---

\* Assistente-Estagiário da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa — grupo de Direito Económico.

<sup>1</sup> Sobre o tema, em geral, a bibliografia estrangeira é muito vasta. V., sobretudo, BASDEVANT, «C.n.p.f.», *Répertoire du droit international*, vol. III, p. 464-512; NOLDE, *La c.n.p.f. et les tarifs préférentiels*, RCADI, 1932; «Les effets de la c.n.p.f. en matière de commerce et de navigation», *Ann.I.D.I.*, 1936, vol. II; SERENI, «Il trattamento della nazione piu favorita», *Riv. Dir. Intz.*, 1932, vol. 24; SNYDER, *The most favoured nation clause*, Columbia University, 1984; KNAPP, *Le système préférentiel et les pays tiers*, Genève, 1959; LEVEL, «C.n.p.f.», *Encyclopédie Dalloz*, 1968, t. I, pp. 332-339; PESCATORE, «La c.n.p.f. dans les conventions multilatérales», *Ann.I.D.I.*, 1969; VIGNES, *La c.n.p.f. et sa pratique contemporaine; problèmes posés par la C.E.E.*, RCADI, 1970; SAUVIGNON, *La c.n.p.f.*, Grenoble, 1972; e ainda os sucessivos relatórios apresentados por USTOR e OUCHAKOV à Comissão de Direito Internacional da ONU, in *Ann.I.D.I.*, de 1970 a 1978.

Tribunal Internacional de Justiça (T.I.J.). De facto, chamado a pronunciar-se sobre alguns aspectos jurídicos fundamentais daquele mecanismo, o T.I.J. veio, em três casos distintos, aclarar de forma precisa os contornos da cláusula.

Após uma incursão muito breve na identificação, características e evolução histórica da c.n.m.f., cuidaremos de analisar os resultados dos exames a que o T.I.J. procedeu sobre esta matéria.

## 1. IDENTIFICAÇÃO, CARACTERÍSTICAS E EVOLUÇÃO DA C.N.M.F.

### a) *Identificação*

A c.n.m.f. é uma estipulação convencional — isto é, inserida num tratado internacional — através da qual um Estado (*Estado concedente*) outorga ao(s) co-contratante(s) nesse tratado (*Estado(s) beneficiário(s)*) o tratamento mais favorável entretanto concedido, ou a conceder no futuro, a um qualquer terceiro Estado, estranho ao tratado (*Estado mais favorecido*). É de realçar que aquele tratamento mais favorável se reporta, obviamente, ao objecto do tratado entre concedente e beneficiário. Deste modo, podem enquadrar-se naquele tratamento quaisquer imunidades, privilégios ou vantagens referentes a domínios tão diversos como a condição dos estrangeiros, actividade e imunidades consulares, direitos de estabelecimento, transportes e, acima de todos estes, as trocas comerciais.

Um observador menos atento tenderá, em face da definição apontada, para a diluição da c.n.m.f. no conjunto dos mecanismos de concretização do princípio fundamental da não discriminação, referenciado, desde logo, no art. 2.º n.º 1 da Carta das Nações Unidas, como expressão da igualdade soberana dos Estados.

E, se é verdade que, segundo alguns autores<sup>2</sup>, a c.n.m.f. é susceptível de ser entendida como uma manifestação particular

---

<sup>2</sup> V., por todos, PESCATORE, *op. cit.*, p. 21.

daquele princípio, podem, não obstante, encontrar-se diferenças nas respectivas filosofias subjacentes. É que, enquanto o princípio da não discriminação visa estabelecer um *standard* mínimo comum de tratamento de todos os Estados, ou seja, evitar que qualquer deles seja, na prática, desfavorecido relativamente aos restantes, já a c.n.m.f. aponta para um patamar superior, ao tomar como tratamento-padrão aquele que será internacionalmente o mais favorável de todos. Descortina-se, assim, uma manifesta diferença de acentuação entre os dois conceitos: nivelamento «por baixo», no primeiro; parificação «por cima», no segundo.

#### b) *Características*

Deste enunciado brevíssimo dos traços identificadores da cláusula, decorrem algumas características que importa sublinhar, também de forma muito sumária.

Em primeiro lugar, e na medida em que através dela se comunicam automática e imediatamente<sup>3</sup> as vantagens concedidas a terceiros, a c.n.m.f. apresenta-se como veículo de unificação progressiva do direito positivo convencional<sup>4</sup>, facto que assume enorme relevância no actual contexto de relações internacionais pluricentradas.

Não quer isto dizer, porém, que a cláusula deva ser entendida como um princípio que se impõe ao comportamento dos Estados, independentemente da sua consagração convencional. A c.n.m.f. é uma norma de Direito Internacional Público que, apesar da longa tradição, tem um cariz marcadamente convencional, pelo que nenhum Estado poderá invocar os benefícios a ela inerentes, a não ser com base num título jurídico concreto que é o tratado que consagra aquele tratamento

Enfim, como veremos em 2.a), a c.n.m.f. é uma norma de conteúdo abstracto. Isto é, sem que o tratamento concedente/terceiro mais favorecido se concretize, o conteúdo da cláusula

---

<sup>3</sup> Tomamos como referência a forma incondicional da cláusula. Sobre a importantíssima polémica em torno da forma da c.n.m.f., V. NOLDE, «La c.n.p.f. ...», *op. cit.*, pp. 90 ss.; SAUVIGNON, *op. cit.*, pp. 21 ss.; *Ann.C.D.I.*, 1969, vol. II, pp. 165 ss.

<sup>4</sup> Cfr. SCHELLE, *Précis de droit des gens*, t. II, p. 385.

inserida no tratado concedente/beneficiário existe mas consubstancia-se tão só no direito abstracto deste último a um tratamento igual ao que venha a ser outorgado ao terceiro, e à correspondente obrigaçãõ jurídica internacional do concedente.

### c) *Evolução histórica*

Pelo pouco que ficou assinalado, torna-se evidente o tom acentuadamente liberalizador que os Estados dão às suas relações recíprocas, através da consagração da c.n.m.f. nos instrumentos jurídicos que as regulam. É, pois, sem surpresa que verificamos que os períodos de maior difusão daquele mecanismo correspondem às épocas de fulgor do liberalismo económico internacional, intervalados por fases de retrocesso e crítica, coincidentes com os momentos históricos de predomínio dos valores proteccionistas.

Com base nesta linha condutora, demarcaremos três períodos diferentes na evolução histórica da cláusula:

1. *A «pré-história» da cláusula* — As raízes mais remotas deste instrumento jurídico das relações económicas internacionais, vamos encontrá-las no ressurgimento do comércio internacional, na passagem para a Idade Moderna<sup>5</sup>. Inviabilizadas quaisquer possibilidades de posições absolutamente monopolistas nos mercados do Norte de África ou do Próximo Oriente, os mercadores espanhóis, portugueses ou italianos salvaguardam a hipótese de, no mínimo, conseguirem privilégios idênticos entre si. O tratamento da nação mais favorecida é o meio para atingir esse fim.

No entanto, estas formas extremamente rudimentares só atingirão o modelo de verdadeira c.n.m.f. inserida em tratados internacionais de comércio, a partir de 1713, com o famoso Tratado de Utrecht, entre a França e a Inglaterra. E o regime das capitulações, sobretudo no séc. XVIII, vem acelerar a expansão universal desta forma jurídica.

---

<sup>5</sup> Sobre este período da evolução da c.n.m.f., cfr. Francisco Correia *Os tratados de comércio e a c.n.m.f.*, Lisboa, 1933, pp. 10 ss.

Atravessado por profundas disputas entre as teses proteccionistas e livre-cambistas, o séc. XIX vê emergir o debate entre as formas condicional e incondicional da cláusula. Se aquela domina em absoluto toda a primeira metade do século<sup>6</sup>, o novo sopro de liberalismo traz consigo a vitória definitiva da forma automática e incondicional, começada no Cobden Treaty de 1860. Daí até ao deflagrar do primeiro conflito mundial, a expansão da cláusula é ininterrupta.

2. *O mundo em guerra(s), a cláusula em questão* — Ao entrar no nosso século, o mundo encontra-se totalmente submerso nas doutrinas proteccionistas. As crises económicas de 1873 e de 1929 deitaram por terra todos os esforços empreendidos pela Sociedade das Nações em ordem a um aprofundamento da prática do tratamento da nação mais favorecida. As economias estão atoladas e a cláusula passa por ser uma das principais responsáveis.

Primeiro, porque o sistema de concessões automáticas previsto na cláusula implicaria uma natural tendência para a passividade e o retraimento nas relações económicas internacionais. Passividade da parte dos países beneficiários, subtraídos ao peso de quaisquer contrapartidas para a obtenção (automática e incondicional) das vantagens outorgadas pelos seus parceiros aos terceiros mais favorecidos. Concomitantemente, retraimento do lado dos países concedentes, que reduzem substancialmente quaisquer privilégios convencionais, como única forma possível de obstar a uma excessiva exposição às legítimas reivindicações dos Estados com quem hajam acordado no tratamento da nação mais favorecida.

O sistema das especializações pautais (alemão), de dupla pauta (francês) ou a pauta Hawley Smoot americana são exemplos claros de medidas fundadas nestes raciocínios<sup>7</sup>.

3. *Da cláusula bilateral à cláusula multilateral* — As alterações profundas que o após guerra trouxe à economia inter-

<sup>6</sup> O tratado de 1778 entre os Estados Unidos e a França marca o início deste movimento. Aí se dispõe que cada um dos países «jouira de cette faveur gratuitement, si la concession est gratuite, ou en accordant la même compensation, si la concession est conditionnelle».

<sup>7</sup> Sobre este autêntico processo movido contra a cláusula, v., por todos, LORIDAN, «La c.n.p.f.—les griefs des libre-échangistes et ceux des proteccionistes», *Rev. Econ. Int.*, 1935, pp. 330 ss.

nacional, haveriam obviamente de se reflectir na posição ocupada pela c.n.m.f. no panorama das relações comerciais internacionais.

Os anos 40 e 50 foram, de facto, um período de grande fulgor no estabelecimento de pilares sólidos de uma ordem económica internacional inspirada nos princípios neo-liberais. E, assim, compreende-se que, falhada a tentativa de constituição de uma Organização Internacional do Comércio na sequência da Carta de Havana, o G.A.T.T. (General Agreement on Tariffs and Trade), assinado em 1947, tenha assumido integralmente aqueles valores, atribuindo à c.n.m.f. o papel de base primeira de todo o Direito Internacional das trocas comerciais.

O evoluir dos tempos, todavia, arrastou consigo novos factores que vêm constituindo outros tantos desafios à função e validade universal da cláusula. Desde logo, a proliferação das uniões aduaneiras e zonas de comércio livre, espaços económicos assentes num tratamento preferencial interno, incompatível com a extensão alargada de vantagens inerente àquele mecanismo. Depois, o problema do relacionamento entre economias de mercado e economias colectivizadas introduz contradições de fundo relativamente ao universo neo-liberal que serve de «habitat natural» à cláusula<sup>8</sup>. Enfim, questão decisiva do nosso tempo é, sem dúvida, a do diálogo Norte-Sul, em que a abissal diferença de poderio económico dos Estados vem sendo a mola para uma verdadeira redefinição do papel da c.n.m.f. no comércio internacional: ela é tendencialmente válida entre iguais, e absolutamente inadequada às relações entre desiguais<sup>9</sup>.

O «princípio do multilateralismo institucionalizado» é, pois, o pano de fundo que o séc. XX ofereceu como enquadramento

---

<sup>8</sup> Sobre as questões levantadas pelo comércio Leste/Oeste à cláusula, v. GONZALEZ, *Comércio Internacional: igualdad jurídica, discriminacion de hecho*, Granada, 1977, pp. 111 ss.; SAUVIGNON, *La c.n.p.f. dans les relations commerciales americano-sovietiques*, RGDIP, 1983 n.º 3, pp. 549 ss.; DOMKE e HAZARD, *State trading and the most favoured nation clause*, Am JIL, 1958, pp. 55 ss.; SCHIAVONE, «La c.n.p.f. y el comercio Leste/Oeste: limitaciones y perspectivas», *Bol. Mex. Der. Comp.*, 1979.

<sup>9</sup> A literatura acerca deste tema é vasta. Destacam-se GONZALEZ, *op. cit.*, pp. 171 ss.; LACHARRIERE, *Aspects récents de la c.n.p.f.*, AFDI, 1961; ESPIELL, «La c.n.m.f.: su sentido actual en el GATT», *Rev. Esp. Der. Int.*, vol. XXI, n.º 1, 1968; ESPIELL, «El GATT, la c.n.m.f. y las preferencias a los países en desarrollo», *Bol. Mex. Comp.* 1979.

para a cláusula. Só que, se a c.n.m.f. se perspectiva hoje num plano predominantemente multilateral, a verdade é que a prática da «diplomacia económica» dos Estados<sup>10</sup> vem demonstrando que o tradicional papel da cláusula num quadro bilateral mantém plena actualidade.

Ora, foi precisamente o regime jurídico da cláusula no âmbito de relações bilaterais que a acção do T.I.J. veio clarificar, contribuindo também assim para uma melhor compreensão do papel daquele instrumento jurídico do comércio internacional.

## 2. A CLAUSULA E O TRIBUNAL INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

Por três vezes, na década de 50, o T.I.J. foi chamado a pronunciar-se sobre aspectos essenciais do regime jurídico da c.n.m.f. Com a jurisprudência produzida então, aquele órgão principal da ONU veio precisar questões decisivas, a saber: a origem jurídica dos direitos do beneficiário da cláusula, o seu carácter temporalmente contingente, e ainda a obrigatoriedade de obediência à regra «*eiusdem generis*».

### a) *A C.N.M.F. e o princípio do efeito relativo dos Tratados*

Dispõe o art. 34.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, que «um tratado não cria obrigações nem direitos para um terceiro Estado sem o consentimento deste último». No entanto, a aplicação da c.n.m.f. determina que um tratado, de que o Estado beneficiário não é parte, produz efeitos relativamente a esse mesmo Estado.

Ora, perguntarmo-nos pela natureza de excepção ao princípio do efeito relativo por parte da c.n.m.f. é questionarmo-nos sobre

---

<sup>10</sup> É precisamente o caso português. Só para citar exemplos dos últimos anos, cfr. os acordos comerciais celebrados com S. Tomé e Príncipe (17/7/78), Angola (20/1/79), Colômbia (28/12/78), Cabo Verde (20/4/80), México (28/8/80), China (4/7/80), Moçambique (25/5/81), Paquistão (6/7/81) e Zaire (16/12/83).



o título jurídico em que se fundamentam os direitos do beneficiário: o tratado concedente/terceiro (a c.n.m.f. é uma exceção ao princípio) ou o tratado concedente/beneficiário (a cláusula não é exceção)?

— O caso «Anglo-Iranian Oil Company»

Por força das leis iranianas de 1951, a empresa Anglo-Iranian Oil Co. foi nacionalizada. Face ao processo movido pela Inglaterra junto do T.I.J., nesse ano, o Tribunal teve, previamente, que decidir da sua própria competência para a apreciação do litígio. Isto porque a declaração iraniana de aceitação da jurisdição obrigatória do Tribunal havia sido subscrita em 1932, e apenas para questões surgidas posteriormente a essa data. Acontece que a Inglaterra, em função da c.n.m.f. contida nos tratados anglo-iranianos de 1857 e 1903, invocara em defesa da sua posição os tratados celebrados pelo Irão com a Dinamarca, a Suíça e a Turquia, todos posteriores a 1932.

A argumentação britânica favorável à competência do T.I.J. baseou-se no entendimento de que a c.n.m.f. é uma norma em si mesma vazia de conteúdo, o qual nasce das relações concretas mantidas entre concedente e terceiro mais favorecido<sup>11</sup>. No caso concreto, apesar de a c.n.m.f. datar de 1903, o seu conteúdo concreto só nascera com os tratados posteriores assinalados, sendo, assim, estes os verdadeiros títulos jurídicos a invocar pela Inglaterra.

Inversamente, a posição iraniana, acolhida maioritariamente pelos membros do T.I.J., estribou-se no princípio de que os tratados celebrados entre concedente e terceiros mais favorecidos mantêm plenamente a natureza de «res inter alios acta» face ao beneficiário. Para a opinião que fez vencimento, os tratados concedente/terceiro não criam quaisquer *novas* obrigações, antes se limitando a servir de referencial para a delimitação *concreta* da obrigação já existente entre concedente e beneficiário, que decorre unicamente da c.n.m.f. estabelecida entre os dois.

A sentença do T.I.J. é absolutamente clara a este respeito: «o tratado que contém a c.n.m.f. é o tratado de base que o

---

<sup>11</sup> ROSSILLION, *La c.n.p.f. dans la jurisprudence de la C.I.J.*, J.D.I., 1955, p. 82; *Ann.C.D.I.*, 1970, vol. II, p. 217.

Reino Unido deve invocar. É esse o tratado que estabelece o vínculo jurídico entre o Reino Unido e um tratado com um Estado terceiro. Um tratado com um Estado terceiro independentemente e isoladamente do tratado de base não pode produzir nenhum efeito jurídico entre o Reino Unido e o Irão: é uma «res inter alios acta».

Neste quadro, sendo bem claro que o título jurídico que legitima os direitos do beneficiário é apenas o tratado que contém a c.n.m.f., fica também evidente que esta não pode considerar-se uma excepção ao princípio do efeito relativo dos tratados. Porque, repete-se, o tratado entre o concedente e o terceiro mais favorecido não cria novas obrigações para aquele: é apenas um detonador da obrigação prévia incluída no tratado concedente/beneficiário que, até então, estava latente.

#### b) *Limitação dos efeitos da cláusula no tempo*

A resposta à questão de saber até quando está o beneficiário da cláusula legitimado a invocar esse título, decorre logicamente do que ficou exposto. Ou seja, uma vez assente que o tratamento conferido pelo concedente ao terceiro mais favorecido é apenas um marco de referência para as relações concedente/beneficiário, logo que esse tratamento mais favorável ao terceiro desapareça, a cláusula deixa imediatamente de possibilitar ao beneficiário a invocação das mesmas regalias, em homenagem ao princípio «cessante causa, cessat effectus». Foi exactamente neste sentido que se pronunciou o T.I.J. no caso dos direitos dos nacionais norte-americanos em Marrocos.

Apesar de as disposições de um tratado de 1836, entre os Estados Unidos e Marrocos, estabelecerem que «todo o favor, em matéria de comércio ou outra, que venha a ser concedido a uma outra potência cristã, aplicar-se-á igualmente aos cidadãos dos Estados Unidos da América», em matéria de tribunais consulares, a França fez saber aos Estados Unidos que, por força da renúncia generalizada dos restantes Estados aos direitos de jurisdição consular, os norte-americanos haviam passado a gozar, nesse aspecto, de um direito sem conteúdo concreto a partir de 1937 (data da última renúncia, a da Grã-Bretanha).

A posição francesa, que viria a ser acolhida na decisão final do T.I.J., vai no sentido de que «a c.n.m.f. não pode criar a favor do beneficiário direitos definitivamente adquiridos, ela significa apenas que este não poderá nunca no futuro ser desfavorecido relativamente a um terceiro, mas apenas na medida e, conseqüentemente, *pela duração e no quadro territorial*, em que estas vantagens existem para o próprio terceiro».

Esta clarificação do regime jurídico da c.n.m.f., introduzida pelo julgamento do T.I.J., acaba por desenhar a cláusula como «um flutuador, que permite ao seu possuidor manter-se ao nível mais elevado das obrigações aceites face a Estados estrangeiros pelo Estado concedente; se esse nível baixa, o flutuador não pode transformar-se em balão, para manter artificialmente o beneficiário da cláusula acima do nível geral dos direitos exercidos pelos outros Estados»<sup>12</sup>.

### c) *Extensão dos benefícios potenciados pela cláusula*

Ao inserirem num tratado, bilateral ou multilateral, a atribuição do tratamento da n.m.f., as partes, ou reservam explicitamente as matérias abrangidas por tal tratamento, ou deixam perceber, pelo seu silêncio, que o próprio âmbito material do tratado indica quais os campos de actividade abarcados.

É, pois, também regra imperativa do regime jurídico da c.n.m.f. aquela que impõe o respeito pelo princípio «*eiusdem generis*»: a cláusula só pode ser legitimamente invocada quando houver identidade fundamental entre o tratamento concedido ao terceiro mais favorecido e o objecto da própria cláusula. Em caso de dúvida, o próprio âmbito do tratado servirá de indicador.

A discussão processada no T.I.J. acerca do caso *Ambatielos*<sup>13</sup> reforçou esta perspectiva. Em termos sintéticos, tratava-se de uma acção interposta pelas autoridades gregas contra a Grã-Bretanha por denegação de justiça a um seu nacional, o armador

---

<sup>12</sup> ROSSILLION, *op. cit.*, p. 106.

<sup>13</sup> Mais tarde, o Tribunal de Haia viria a declarar-se incompetente para resolver a questão substancial e propôs a solução arbitral, o que seria aceite pelas partes.

grego Ambatielos, que recorrera às instâncias judiciais britânicas invocando cumprimento deficiente de um contrato relativo a construção naval. O fundamento jurídico da posição helénica foi o art. 10.º do tratado de comércio de 1886 entre os dois países: «As partes contratantes convencionam que, em todas as questões relativas ao comércio e à navegação, todo o privilégio, favor ou imunidade que uma das partes contratantes tenha conferido ou venha a conferir aos cidadãos de um outro Estado, será imediatamente estendido aos sujeitos da outra parte contratante». Esta c.n.m.f. possibilitaria o reenvio para outros compromissos convencionais ingleses, a saber o art. 24.º do tratado de paz e comércio com a Dinamarca, de 1670, que dispunha que «as partes agirão de forma a que a justiça e a equidade sejam prontamente administradas aos nacionais da outra parte».

Ao longo da análise a que o caso foi submetido, não houve divergência entre os litigantes sobre a validade da regra «*eiusdem generis*». A questão que foi colocada, foi a da amplitude e rigor a atribuir a tal regra. No caso concreto *sub iudice*, a administração da justiça cabe ou não em «todas as questões relativas ao comércio e à navegação?».

É, obviamente, um problema de interpretação. Ou melhor, é imediatamente um problema de interpretação, pois que, por detrás do nível de exigibilidade nesta matéria, esconde-se a questão bem mais substancial do grau de abertura de um dado país nas suas relações externas, sobretudo económicas.

Daí que, na exacta medida da oscilação entre políticas proteccionistas e políticas liberalizadoras, haja lugar a uma maior ou menor tendência para interpretações restritivas neste campo. Neste sentido, é bastante significativo que a solução proposta pela comissão de arbitragem para o caso Ambatielos, em 1956, tenha apontado para um entendimento muito flexível da regra em causa, enquanto nos nossos dias são generalizados as interpretações super-rigorosas do mesmo princípio<sup>14</sup>.

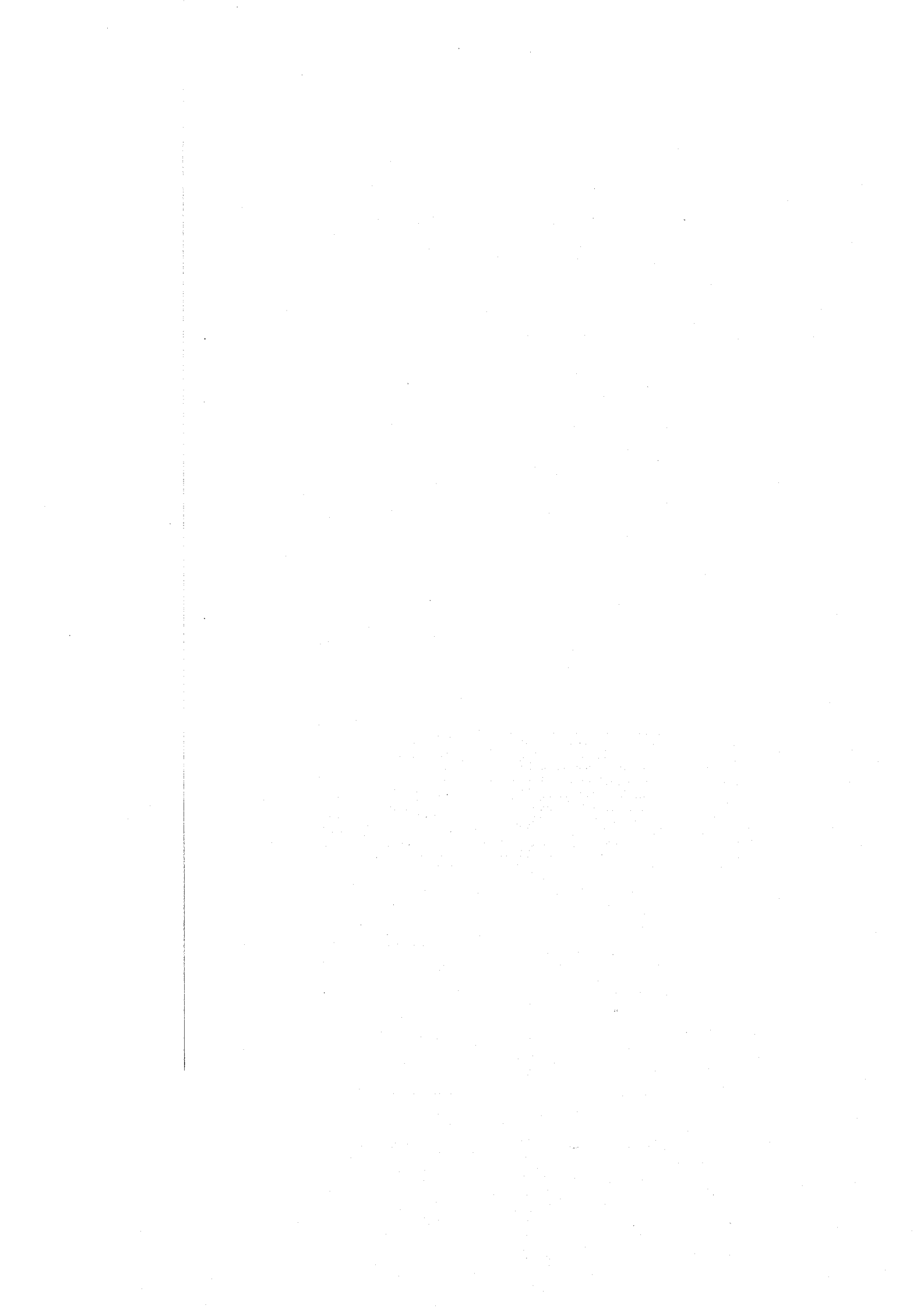
---

<sup>14</sup> É o caso de PESCATORE, (*op. cit.*, pp. 207 ss.) para quem a regra «*eiusdem generis*» impõe, para lá da identidade de matéria, uma similitude da *natureza* da medida cuja extensão é requerida pelo beneficiário, e ainda do *contexto jurídico* em que tal medida seja praticada (quadro bilateral ou multilateral, no âmbito de uma organização de cooperação ou de integração, etc.).

## CONCLUSÃO

Nascida num contexto histórico e económico internacional de expansão, a c.n.m.f. é bem o espelho do carácter instrumental de que estão imbuídos os mecanismos do Direito Internacional Económico do nosso tempo, carácter que, neste caso específico, lhe foi emprestado desde sempre.

A complexificação das relações internacionais, a sua diversificação, sobretudo a partir do segundo pós-guerra, exigiram um trabalho de depuração dos traços fundamentais da cláusula. É neste quadro que entendemos o esforço jurisprudencial do T.I.J. Também por este vector adquiriu a cláusula a importância e o vigor que permitem compreender a sua subsistência, em lugar de topo, num universo actual, marcado por alterações radicais face ao conjunto de motivações que suscitaram o nascimento da cláusula.



Separata da Revista «Economia e Sociologia», n.º 40  
(págs. 87 a 98)